



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série . . .	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série . . .	"	30\$	" 14\$00
A 3.ª série . . .	"	15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMARIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:061, aprovando, para ser ratificada, a declaração adicional de 22 de Janeiro de 1920 à declaração de 2 de Dezembro de 1897, que regula as relações comerciais entre Portugal e a Bélgica.

Aviso tornando público que foi ratificado o acôrdo relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial atingidos pela guerra mundial pelos seguintes Estados: Alemanha, França, Gran-Bretanha, Marrocos, Polónia, Suécia, Suíça e Tunísia.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:085, abrindo um crédito especial de 4.230\$ a fim de ocorrer ao pagamento do aumento de soldos do pessoal dos quadros da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Decreto n.º 7:086, transferindo uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento destinada à construção de um edificio para instalação da Escola de Enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:087, alterando os estatutos da Companhia do Bóror, aprovados por decreto com força de lei de 22 de Setembro de 1919.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao § único do artigo 26.º do decreto n.º 7:050, de 20 de Outubro de 1920 (Regime cerealífero).

Nota. — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 220, de 30 de Outubro de 1920, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:060, fixando a verba que o Governo fica autorizado a despendar em Novembro de 1920 para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Lei n.º 1:061

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada, a declaração adicional de 22 de Janeiro de 1920 à declaração de

11 de Dezembro de 1897, que regula as relações comerciais entre Portugal e a Bélgica, nos seguintes termos:

Declaração

Os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, fazem de comum acôrdo a declaração seguinte:

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Rei dos Belgas, tendo reconhecido a oportunidade de introduzir na declaração de 11 de Dezembro de 1897, que regula as relações comerciais entre Portugal e a Bélgica, certas modificações tornadas necessárias pela vigência da lei belga, de 29 de Agosto de 1919, sobre o regime do alcool, convieram no seguinte:

Modificando o artigo 2.º da declaração assinada em Lisboa, em 11 de Dezembro de 1897, o limite da força alcoólica além do qual os vinhos portugueses importados na Bélgica são considerados licores, sob o ponto de vista da aplicação das taxas aduaneiras, é fixado em 21 graus.

O acôrdo, assim modificado, de 11 de Dezembro de 1897 continuará em vigor até a expiração de um prazo de seis meses, a contar do dia em que uma das partes contratantes notifique à outra a sua intenção de dar por findos os seus efeitos.

A presente declaração será ratificada e entrará em vigor trinta dias depois da troca das ratificações.

Feita em Lisboa, em duplo exemplar, aos 22 de Janeiro de 1920.

(L. S.) João Carlos de Melo Barreto.

(L. S.) R. Leghait.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — João Carlos de Melo Barreto.

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, o acôrdo assinado em Berna, em 30 de Junho de 1920, relativo à conservação ou ao restabelecimento dos direitos de propriedade industrial, atingidos pela guerra mundial, foi ratificado, em 30 de Setembro último, pelos seguintes Estados: Alemanha, França, Gran-Bretanha, Marrocos, Polónia, Suécia, Suíça e Tunísia.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 2 de Novembro de 1920. — Peló Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:085

Com fundamento no artigo 3.º da lei n.º 1:039, de 28 de Agosto último, e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem determinar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 4.230\$60, a inscrever no orçamento para o actual ano económico, do segundo dos referidos Ministérios, no capítulo 7.º «Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos», e no artigo 50.º «Pessoal dos quadros», a fim de ocorrer ao pagamento do aumento de soldos autorizado pela citada lei n.º 1:039.

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 7:086

Sendo urgente proceder-se à construção de um edificio para instalação da Escola de Enfermagem dos Hospitais Cívis de Lisboa e não havendo, no projecto de orçamento para o actual ano económico e na dotação atribuída aos referidos hospitais, verba para tal fim; mas sendo certo que, em virtude de ter baixado de 3:500 para 1:400 o número de operários, a dotação para custeio das obras de construção, conservação, melhoramentos e reparação de edificios públicos tem presentemente disponibilidades que podem ser applicadas à citada obra: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que do artigo 36.º: «Construção, conservação, melhoramentos e reparação de edificios públicos», do capítulo 5.º do projecto do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o actual ano económico, seja transferida para o artigo 35.º: «Hospitais Cívis de Lisboa», do mesmo capítulo, a quantia de 100.000\$, que será escriturada sob a sub-rubrica de «Construção».

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Administração Civil

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 7:087

Atendendo ao que requerem a Companhia do Boror, pedindo, nos termos do artigo 32.º dos seus estatutos, aprovados por decreto com força de lei de 23 de Dezembro de 1899, a aprovação de várias alterações aos mesmos estatutos;

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os estatutos da Companhia do Boror, aprovados por decreto com força de lei de 23 de Dezembro de 1899, nos termos e pela forma seguintes, ficando, porém, expressamente declarado que estas alterações em nada prejudicam o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do referido decreto com força de lei, os quais continuam em vigor na parte applicável:

TÍTULO I

Denominação, fins, sede legal e duração da Companhia

Artigo 1.º É regida pelos presentes estatutos e pelas leis portuguesas a companhia portuguesa denominada Companhia do Boror, sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Art. 2.º Os fins da Companhia são, não só explorar as propriedades que possui nos prazos Macuse, Lycunge, Boror, Nameduro e Tirre, mas também o arrendamento destes e doutros prazos, nos termos das leis que regularem; exercer a agricultura, comércio e indústria, tanto na provincia de Moçambique, como fora dela, e adquirir onde lhe convier, por todos os meios admitidos em direito, propriedades, terrenos, minas, edificações ou outros quaisquer bens necessários ao seu desenvolvimento; obter e exercer a representação ou agência de empresas de navegação e de outras diversas; organizar serviços de navegação; aproveitar a energia de quedas de água; empreender a construção de caminhos de ferro, estradas, pontes e cais, e a abertura de canais e quaisquer outras obras de interesse público ou particular; promover e dirigir a colonização dos territórios em que fôr interessada, tudo directamente ou por meio de empresas para tais fins organizadas e em que tenha participação, ou associando-se, por qualquer modo, com particulares, firmas comerciais ou sociedades de qualquer espécie.

§ único. A Companhia tem o direito de conservar por mais de dez anos a propriedade dos bens imóveis que tiver adquirido e venha a adquirir.

Art. 3.º A Companhia é portuguesa e a sede legal da sua administração é em Lisboa, mas terá o direito de criar sucursais, agências, feitorias e estabelecimentos de qualquer espécie onde lhe convier.

Art. 4.º A duração da Companhia é ilimitada; poderá, contudo, a Companhia em qualquer época liquidar por decisão de uma assembleia geral extraordinária, convocada especialmente para tratar deste assunto.

TÍTULO II

Capital — Acções e obrigações

Art. 5.º O capital nominal da Companhia, já realizado, é de 1:440.000\$, 8.000:000 de francos ou 320:000 libras esterlinas, dividido em 8:000 acções do valor nominal de 18\$, 100 francos ou 4 libras esterlinas.

Art. 6.º O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, até o máximo de 4:500.000\$, 25.000:000 de francos ou 1.000:000 de libras esterlinas, por deliberação do conselho de administração com o parecer favorável do conselho fiscal. Qualquer outro aumento de capital só poderá efectuar-se por efeito de resolução da assemblea geral.

§ único. Sempre que fôr aumentado o capital social, os accionistas da Companhia terão, na subscrição das novas acções, direito de preferência, que será determinado e regulado, em cada emissão, pelo conselho de administração, o qual fixará, ao mesmo tempo, ouvido o conselho fiscal, as condições dessa emissão.

Art. 7.º As acções enquanto não estiverem inteiramente pagas serão nominativas.

As acções inteiramente pagas podem ser nominativas ou ao portador, à escolha dos proprietários.

Art. 8.º A cessão das acções ao portador opera-se pela venda do título e a das acções nominativas por meio de uma declaração de transferência, assinada pelo cedente e pelo cessionário, ou seus bastantes procuradores.

Em virtude desta declaração a Companhia efectuará o registo de transferência nos seus livros e fornecerá ao cessionário um novo título em substituição do do cedente.

Art. 9.º O conselho de administração fixará as taxas a pagar por cada conversão de acções nominativas em acções ao portador, ou vice-versa, e por cada transferência de acções nominativas.

Art. 10.º A subscrição ou posse de uma ou mais acções importa plena adesão aos estatutos e regulamentos da Companhia e às deliberações da assemblea geral.

Art. 11.º A responsabilidade de cada accionista é limitada ao pagamento das acções que subscreveu.

O accionista que não satisfizer o pagamento das prestações chamadas pelo conselho de administração pagará um juro da taxa de 6 por cento ao ano sobre a quantia em dívida.

Passados seis meses, e depois de um novo aviso feito pela Companhia, se o accionista não satisfizer o seu compromisso, o conselho de administração, sem prejuízo dos direitos que a lei confere nestes casos à Companhia, terá a faculdade de vender as acções no mercado, anulando os antigos títulos e entregando novo título ao comprador.

Art. 12.º A Companhia terá a faculdade de emitir obrigações e, se usar dessa faculdade, sujeitar-se há a todos os deveres especiais que a lei lhe imponha por este motivo.

Art. 13.º A Companhia poderá adquirir obrigações próprias e efectuar operações sobre elas, nos termos e para os fins que forem determinados pelo conselho de administração.

TÍTULO III

Administração da Companhia

Art. 14.º O conselho de administração será composto de não menos de sete, nem mais de onze membros, nomeados pela assemblea geral, por três anos, devendo a sua maioria ser portuguesa.

Cada administrador, para poder exercer as suas funções, deve possuir, pelo menos, 100 acções da Companhia, completamente liberadas e competentemente endossadas, que serão inalienáveis durante o seu mandato e ficarão depositadas na caixa da Companhia.

Os administradores escolherão entre si um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Art. 15.º As reuniões do conselho de administração são presididas pelo presidente ou vice-presidente; na falta deles pelo administrador presente que tenha maior idade.

Os administradores ausentes poderão ser representados por procuração geral ou especial para um determinado fim, dada a outro administrador.

As resoluções do conselho são tomadas por maioria de votos.

Art. 16.º Os membros do conselho de administração são renovados anualmente por um terço, completo ou incompleto, por excesso ou por diferença, do seu número, subordinando-se a substituição à antiguidade, e recorrendo-se à sorte para casos de antiguidades iguais.

§ único. É permitida a reeleição de administradores.

Art. 17.º O conselho de administração tem os poderes mais latos para gerir a sociedade, tendo a faculdade de fazer todas as operações financeiras que julgar convenientes, contrair empréstimos, com ou sem garantia das propriedades ou rendimentos da Companhia, vender ou comprar quaisquer bens mobiliários ou imobiliários e exercer, em geral, em nome da Companhia, todos os poderes que não sejam da competência das suas assembleas gerais ou contrários às leis e aos presentes estatutos, devendo prestar contas do exercício destes direitos à primeira assemblea geral que se reunir, e ficando responsável para com a Companhia pelos prejuízos que a esta advenham dos actos praticados, nos termos das leis que vigorarem.

Art. 18.º Os administradores da Companhia residentes habitualmente no estrangeiro, além do direito que têm de tomar parte nas reuniões do conselho de administração, poder-se hão reunir em *comité* em Marselha, para estudar os negócios dependentes da administração em geral, emitir seu voto sobre as resoluções a tomar, e resolver qualquer questão e decidir sobre todas as operações da sociedade, cuja gerência lhes tenha sido confiada pelo Conselho de Administração.

§ 1.º Os administradores membros do *comité* de Marselha têm a faculdade de eleger entre si um presidente e um secretário.

§ 2.º Qualquer administrador da Companhia, de passagem em Marselha, tem o direito de tomar parte nas reuniões do *comité*, como se dele fôsse membro permanente.

Art. 19.º O conselho de administração poderá também delegar num ou mais administradores uma parte dos seus poderes para a gerência das operações da sociedade, e fixar-lhes as atribuições e remuneração, sendo o Conselho, juntamente com os seus delegados, solidariamente responsáveis pelos actos por estes praticados em harmonia com o seu mandato.

§ único. O administrador delegado, ou a maioria dos que o forem se o conselho nomear mais do que um, deverão ser portugueses, bem como portugueses deverão ser os representantes em África, em harmonia com o artigo 9.º e seu § único do decreto de 18 de Novembro de 1890.

As respectivas nomeações serão comunicadas ao Governo.

Art. 20.º Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar de entre os accionistas um novo administrador, que ocupará provisoriamente este lugar até a próxima assemblea geral, que a respeito dele deliberará sobre o preenchimento definitivo.

O administrador nomeado por este modo para substituir outro desempenhará o seu cargo durante o período que faltava ao administrador substituído.

Art. 21.º Os membros do conselho de administração têm direito a um vencimento anual de £ 24, cada um, que serão incluídas nas despesas gerais, e à participação nos lucros líquidos da Companhia, mencionada no artigo 36.º dos presentes estatutos.

TÍTULO IV

Conselho fiscal

Art. 22.º O conselho fiscal será composto de três membros efectivos e três substitutos, todos eleitos pela assemblea geral.

Cada membro do conselho fiscal depositará na caixa social cinquenta acções da Companhia, que serão inalienáveis durante o exercício do seu cargo.

O conselho fiscal poderá, sempre que o entender necessário, convocar a assembleia geral.

Os membros do conselho fiscal, tanto efectivos como substitutos, serão renovados em cada ano pela substituição de um terço dos seus membros, feita pela ordem da antiguidade, recorrendo-se à sorte no caso em que a antiguidade fôr a mesma.

Os membros d'êste conselho podem ser reeleitos.

A remuneração do conselho fiscal será votada pela assembleia geral.

TÍTULO V

Assembleia geral

Art. 23.º A assembleia geral, regularmente constituída, representa a totalidade dos accionistas.

As suas resoluções são obrigatórias para todos, mesmo para os accionistas ausentes, interditos ou dissidentes.

Art. 24.º A assembleia geral ordinária reúne-se todos os anos financeiros em Lisboa, antes de 1 de Janeiro.

Reunir-se há extraordinariamente todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário.

Art. 25.º Podem fazer parte da assembleia geral todos os accionistas que, vinte dias; pelo menos, antes da reunião da assembleia geral estiverem inscritos como possuidores de, pelo menos, cem acções da Companhia, ou que tenham em igual prazo feito o depósito das suas acções num dos bancos indicados pelo conselho de administração.

A todos os accionistas proprietários de acções nominativas será enviado, quando fôr convocada a assembleia geral, um convite para essa assembleia e comunicação dos assuntos dados para ordem do dia.

O convite para as assembleias gerais será publicado, pelo menos, trinta dias antes do da reunião, no *Diário do Governo* e em um jornal de Marselha.

Art. 26.º O accionista que tem direito a tomar parte na assembleia geral pode fazer-se representar por outro accionista que tenha direito a fazer parte dela.

As sociedades, as firmas comerciais e as senhoras poderão fazer-se representar por pessoa que não seja accionista.

O conselho de administração indicará a forma da procuração.

Art. 27.º Cada accionista, presente ou representado na assembleia geral, terá direito a um voto por cada cem acções que tiver depositado, salva a restrição imposta por lei.

Art. 28.º O conselho de administração apresentará uma lista de presença, na qual serão inscritos os nomes de todos os accionistas que tenham direito a fazer parte da assembleia e o número das respectivas acções que elles possuírem ou representarem, assim como o número de votos a que tenham direito.

Esta lista será rubricada em frente do nome do accionista, por ele mesmo ou por quem o represento, antes de entrar na sala da assembleia geral.

Será entregue aos accionistas, em troca do depósito do seus títulos, um bilhete de admissão nominativo e intransmissível.

Art. 29.º A assembleia geral elegirá bienalmente, de entre os accionistas, um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vico-secretários.

A acta será assinada pelo presidente e pelos secretários.

Art. 30.º Para que a assembleia geral seja regularmente constituída é necessário que os accionistas presentes, ou representados, representem, pelo menos, um quarto do capital social.

1.º Quando na reunião que houver em virtude de uma primeira convocação não estiver representado, pelo menos, um quarto do capital, proceder-se há à convocação doutra assembleia geral, que deverá reunir-se, pelo menos, quinze dias depois da data da primeira reunião.

O anúncio para esta segunda reunião será publicado, pelo menos, com oito dias de antecedência.

2.º As deliberações tomadas por esta segunda assembleia serão válidas, qualquer que seja o número das acções representadas, mas não é permitido tratar-se nesta assembleia de assunto que não esteja mencionado na ordem do dia da primeira assembleia, que não chegou a constituir-se.

Art. 31.º As resoluções relativas à fusão ou reunião com outras companhias, ao aumento do capital, além do fixado no artigo 6.º, à modificação dos estatutos ou à liquidação da sociedade, só poderão ser válidas quando na assembleia estiverem representados dois terços do capital social, e só poderão efectuar-se com a aprovação do Governo.

No caso em que na primeira assembleia, convocada para alguns d'êstes fins, não estejam representados dois terços do capital social, proceder-se há em tudo por modo análogo ao preceituado no artigo precedente.

Art. 32.º Quando os accionistas residentes no estrangeiro representarem, pelo menos, 25 por cento do capital emitido, poderão reunir-se em conferência para os seguintes fins:

1.º Examinar e discutir o relatório e contas anuais da administração e o parecer do conselho fiscal acerca d'êsses documentos;

2.º Nomear, de entre si, accionistas que venham representá-los à assembleia geral ordinária, em que serão discutidos todos os relatórios e propostas.

§ 1.º Os accionistas eleitos em virtude do n.º 2.º d'êste artigo serão admitidos na assembleia geral, apresentando a acta da conferência devidamente legalizada, e que contenha:

a) A indicação nominal dos accionistas que faziam parte da reunião, as resoluções nela tomadas, e o número de votos, quer a favor, quer contra, que houver obtido cada uma d'essas resoluções;

b) A declaração de que tiveram conhecimento dos documentos a que se refere o n.º 1.º d'êste artigo.

§ 2.º Estes representantes terão na assembleia geral tantos votos quantos os que tiverem por suas acções e mais os que competirem aos accionistas que representarem, mas, nas votações, os votos d'êstes últimos serão contados exactamente na proporção, quer a favor quer contra, que constar da acta da conferência a quo se refere o § 1.º

§ 3.º Para cumprir as disposições d'êste artigo, os accionistas residentes em país estrangeiro, nomearão de entre si um accionista que será encarregado de receber da administração central os exemplares do relatório, as contas e parecer do conselho fiscal, para os distribuir, podendo convocar a conferência e corresponder-se com o conselho de administração.

Em França todas estas funções pertencem *ex officio* ao comité de Marselha.

§ 4.º O conselho de administração, logo que os relatórios e contas tiverem sido examinados pelo conselho fiscal, é obrigado a remeter uma cópia d'êste documento ao accionista que tiver sido nomeado, nos termos e para os fins declarados no parágrafo procedente.

§ 5.º As disposições anteriores não prejudicam o direito que tem o accionista residente em país estrangeiro de vir tomar parte pessoalmente na assembleia geral, quando não queira usar da faculdade que lho confere o § 3.º

§ 6.º O dia da reunião da assembleia será fixado do

modo que se possam executar as disposições que este artigo contém.

§ 7.º Salvo o caso a que este artigo se refere, os accionistas residentes em país estrangeiro são em tudo considerados accionistas nacionais residentes em Portugal.

TÍTULO VI

Ano financeiro, fundo de reserva e repartição de lucros

Art. 33.º O ano financeiro da Companhia acaba em 30 de Abril.

Art. 34.º O conselho de administração fará cada ano um inventário de todos os valores móveis e imóveis pertencentes à Companhia. O inventário e contas do ano findo serão apresentados ao conselho fiscal, pelo menos, um mês antes do dia em que deve ter lugar a assemblea geral.

Art. 35.º Os lucros da sociedade serão aplicados, em primeiro lugar, ao pagamento de despesas e encargos da Companhia, compreendendo nestes as amortizações de qualquer natureza fixadas pelo conselho de administração, e as remunerações, comissões e percentagens concedidas aos agentes e mais pessoal.

Art. 36.º Os lucros da sociedade, feita a dedução dos encargos mencionados no artigo precedente, constituem os lucros líquidos.

Destes lucros líquidos, enquanto não estiver constituída a reserva legal de 20 por cento do capital realzado, abater-se há, em primeiro lugar, 5 por cento da importância dos mesmos lucros para fundo de reserva.

O saldo será repartido da seguinte maneira: 10 por cento para o conselho de administração e 90 por cento para os accionistas.

O conselho de administração terá, todavia, a faculdade de propor à assemblea geral, e esta a de deliberar, que, da soma disponível para distribuir aos accionistas, seja deduzida uma determinada verba para constituir fundos de reserva extraordinários.

TÍTULO VII

Liquidação

Art. 37.º Em caso de liquidação, a assemblea geral extraordinária em que ela fôr votada nomeará liquidatários e dará as instruções para o modo de proceder.

Art. 38.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Manuel Ferreira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se faz a seguinte rectificação referente ao § único do artigo 26.º do decreto n.º 7:050, de 20 de Outubro de 1920, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 213, de 21 do mesmo mês, que deverá ficar redigido nos seguintes termos:

«§ único. Por massa de consumo entende-se a massa fabricada com farinha não inferior à que se obtém com o diagrama de extracção fixado no artigo 24.º deste decreto, e especialmente dos tipos macarrão e macarronete cortado, e por massa de luxo a que fôr fabricada com a farinha de trigo de primeira qualidade, indicada no artigo 6.º deste decreto, e de todos os tipos de fabrico do massa».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 30 de Outubro de 1920.—O Secretário Geral, *Cristóvão Moniz*.

